


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23/10/2023, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. **MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, Patricia Santana Budi, Assistente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo n.º:	1004787-95.2023.8.26.0019
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos
Requerente:	[REDACTED]
Requerido:	MUNICIPIO DE AMERICANA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com a patologia denominada NEOPLASIA (CÂNCER) HEMATOLÓGICA DE DENOMINADO MIELOMA MÚLTIPLO, possuindo doença óssea, doença renal e anemia, sendo submetida a rigoroso acompanhamento desde 2019 para o controle da enfermidade; disse que diante da ineficácia do tratamento quimioterápico com o protocolo CYBORD, por perda de resposta, necessita de tratamento específico, sendo prescrito, pelo médico que a assiste o fármaco denominado "DARATUMUMABE 1200 MG", como a única forma de tentativa de controle da grave doença que a aflige; afirmou que o valor unitário de cada dose do referido medicamento é de R\$ 37.000,00, sendo que para aquisição das doses necessárias para o início do tratamento, com base no relatório médico apresentado, estima-se um gasto aproximado de R\$ 592.000,00, não possuindo condições de adquiri-lo; afirmou que o aludido fármaco não é fornecido pela rede pública de saúde; pugnou, assim, pela procedência do pedido, no sentido de determinar ao requerido que lhe forneça o medicamento em questão, com pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi concedida por decisão proferida as pgs. 122/124.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às pgs. 151/172, onde, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva "ad causam", destacando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 793; disse que o fornecimento de remédios de alto custo compete à União, que deve integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Americana; arguiu a falta de interesse de agir da requerente, ante o não atendimento dos critérios estabelecidos no Tema 106, eis que não veio aos autos relatório médico fundamentado, de imprescindibilidade ou necessidade do fármaco, bem assim sobre a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para controle da doença de que padece a requerente; no mérito, alegou que o fornecimento do medicamento em questão, não é de competência do Município; além da impossibilidade de controle jurisdicional do mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

administrativo e da necessidade de dotação orçamentária; pugnou pela possibilidade de fornecer insumos genéricos à autora; pela eventual determinação de prazo para fornecimento do tratamento, bem assim pela desnecessidade de aplicação de multa; pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Sobreveio réplica às pgs. 198/205

Instados à especificação de provas, o requerido manifestou de forma expressa seu desinteresse em produzi-las. Já a autora, por sua vez, quedou-se inerte.

Por decisão proferida a p. 216 foi declarada encerrada instrução.

Instados a se manifestarem em alegações finais, ambas as partes apresentaram seus arrazoados finais escritos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Reputando despicienda a produção de outras provas, além da prova documental existente nos autos, suficiente para a formação de meu convencimento, passo a julgar antecipadamente a lide.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas em contestação.

Quanto à necessidade de ingresso da União no polo passivo, em que pese o entendimento externado no Tema 793, do Supremo Tribunal Federal, entendo que a tese fixada pelo Pretório Excelso não alterou a competência solidária de todo os entes federativos no que se refere ao fornecimento de medicamentos.

Preceitua a Carta Magna, em seu artigo 196: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros gravames.

Aliás, o sentido da expressão *"acesso universal e igualitário"* inserido no artigo 2º, parágrafo 1º, e no artigo 7º, inciso IV, da lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n 8.080/90) é precisamente o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie.

Outrossim, é de se observar que dever que tal é atribuído ao Poder Público em sua acepção lata, vale dizer, é exigível quer da União, quer do Estado-Membro, quer do Município, não podendo legislação infraconstitucional federal, estadual ou municipal e muito menos quaisquer regulamentos e/ou resoluções emanados das precitadas pessoas políticas, a repartição de atribuições em matéria de saúde, ao arrepio da Magna Carta que não menciona qualquer diferenciação, não cabendo ao intérprete ou ao aplicador do Direito fazê-lo.

Sendo solidária a obrigação, a requerente pode eleger entre os "devedores", de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

qual ou quais exigirá o seu cumprimento, salientando que posteriormente fica ressalvado aos entes políticos o acertamento, entre si, das quantias expendidas com base na normatização que rege a matéria, a qual, conforme acima exposto, não é oponível ao indivíduo que exige do Estado o cumprimento de mister que constitucionalmente lhe é atribuído.

E a aventada ausência de interesse de agir suscitada pelo ente público não se sustenta.

Da leitura da inicial e documentos apresentados, tem-se que a autora comprovou ser portadora de NEOPLASIA (CÂNCER) HEMATOLÓGICA DE DENOMINADO MIELOMA MÚLTIPLO, possuindo doença óssea, doença renal e anemia, sendo submetida a rigoroso acompanhamento desde 2019 para o controle da enfermidade, sendo que já fora submetida a tratamento do mal que a acomete mediante a utilização dos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde (protocolo CYBORD), os quais não se mostraram eficazes, daí o porquê de ter sido a ela prescrito o medicamento postulado na exordial.

Outrossim, a requerente carrou aos autos laudo médico fundamentado e detalhado no tocante à ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da doença de que padece, atendendo, assim, ao critério estabelecido no Tema 106.

E ainda, demonstrou que necessita fazer uso do medicamento "DARATUMUMABE 1200 MG", conforme protocolo indicado no relatório médico apresentado (p.12)

Além do mais, verifica-se que o tratamento com o fármaco pleiteado não é disponibilizado junto ao sistema público de saúde, mostrando-se necessário o ajuizamento da presente demanda, notadamente ante a premente necessidade de tratamento, cuja não realização coloca em risco sua saúde e o bem maior tutelado pelo Direito, a sua própria vida.

Outrossim, evidenciou-se que, com a renda que a autora auferia mensalmente, não poderá fazer frente com os gastos para a aquisição do fármaco de que necessita .

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.657.156-RJ, decidiu, com força vinculante, que o Estado é obrigado ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos seguintes: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Consoante acima já exposto, o preenchimento dos requisitos elencados nos itens "a" e "b" supra, restou suficientemente comprovado (laudo médico de pg. 12 e comprovante de rendimentos da requerente a pg. 34/60).

Já o requisito descrito no item "c" supra, de idêntica maneira, restou devidamente demonstrado.

Ainda, não se revela razoável que apenas e tão somente em razão da existência de medicamentos similares na rede pública, a requerente não possa ministrar os fármacos prescritos por médico de sua confiança, não se olvidando a justificativa apresentada por seu médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

particular para a opção pela utilização desse específico medicamento.

Ademais, certamente a requerente não necessita do medicamento por merodiletantismo ou hipocondrismo, eis que o mesmo se revela precípuo e indispensável para o tratamento do mal que a aflige

Também, custa-me crer que o profissional médico que a acompanha tenha prescrito, propositadamente, medicamento não fornecido pela rede pública de saúde, eis que em função de seu dever profissional e do juramento feito, deve obrar sempre em prol da saúde de seu paciente, não sendo, portanto, obrigado a prescrever esse ou aquele medicamento apenas para se amoldar àqueles disponibilizados pelo Estado.

Ainda, não há como se admitir que a Lei de Responsabilidade Fiscal se sobrepuje às normas de natureza constitucional, tais como o retro transcrito artigo 196 que impõe ao Estado o dever de prestar saúde à população, além das cláusulas pétreas consubstanciadas no artigo 5º da Magna Carta, que garantem aos indivíduos o direito à vida e à saúde, bem como elevam à garantia fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode olvidar que sobre nossos cidadãos pesa onerosa carga tributária, não sendo admissível que quando esses mesmos cidadãos-contribuintes necessitem de uma contra-prestação do Poder Público, o mesmo permaneça inerte; é ilógica a contumácia do Estado, que ao invés de propiciar meios para assegurar à população o direito constitucionalmente assegurado à saúde e à vida, opta por assistir silente ao perecimento lento e gradativo de seres humanos.

Também, não se pode dizer que a requerente tenha “optado” pelo uso do medicamento não padronizado, eis que o mesmo se revela como única possibilidade viável de manter a grave doença que o aflige sob certo controle, não se mostrando crível, lógico, razoável ou mesmo humano, pretender que em razão de entraves burocráticos, a vida de um cidadão venha a perecer.

Diante de tudo quanto exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para CONDENAR o réu a lhe fornecer o medicamento "DARATUMUMABE 1200 MG", na dosagem prescrita pelo profissional médico que a assiste, incluindo eventuais alterações nas doses e quantidades, comprovadas através de receituário médico apresentado pela autora, devendo ser colocado IMEDIATAMENTE à sua disposição na farmácia distribuidora de remédios, mediante a apresentação trimestral de receituário médico legível, sob pena de multa diária definitivamente arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), para a hipótese de recalcitrância, CONFIRMANDO assim a medida liminarmente concedida no que se refere ao medicamento em questão.

Por força da sucumbência, CONDENO o réu ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao se patrono a título de honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrada equitativamente pois consoante entendimento jurisprudencial, nas hipóteses em que a fixação da verba honorária com base no valor atribuído à causa fizer com que ela atinja valor exagerado e dissonante dos critérios preconizados pelo artigo 85, do CPC, isso sem qualquer menoscabo à atuação do profissional, mostra-se de rigor o arbitramento equitativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

P.I.C.

Americana, **23/10/2023**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**